

Não é exacto que o ~~Supplicante~~ ^{Supplicante} ~~Linise~~ ^{Linise} for-
 gado o dr. Rinaldi a deixar a direcção do seu estabelecimento
 commercial: o gerente do Supplicante em Santos, em Outubro
 de 1923, aconselhou-o apenas, a que descansasse um pouco, ^{e talvez} ~~com~~
 o intuito de evitar novos negocios e operações que a situação
 d'aquelle estabelecimento não comportava. x

Nas autas existe a prova de que ^{maior} ~~o~~ ^{Supplicante}
 for mais de uma vez ~~assistiu~~ ^{assistiu} com o
 Dr. Rinaldi para que viesse a Santos
 tratar dos seus negocios, como eu de
 dizeses foram os negocios liquidados
 com a presença do Dr. Rinaldi
 como se constata pelos depoimentos
 do Dr. Thadeu Nequeira, Juri de Souza
 Santos e Amadeu Jouri de Souza, ^{factos}
 que repelliu e em absoluto a ^{allegação}
~~prova~~ ^{o plano do} ~~Supplicante~~ ^{Supplicante} ~~de~~
~~indicação~~ ^{indicação} de um "plano" ^{preconcebido}
 do para a expulsão dos bens
 da firma. x

77 E cumpre não esquecer que o Banco era moralmente
 responsavel, perante os estabelecimentos bancarios que en-
 volvera no consortium pelo bom exito das operações.

Passado o periodo agitado, aquelle gerente pediu
 ao Dr. Rinaldi ^{9º} reassumisse a gerencia e varias vezes insistio
 nesse pedido.

No uso de ^{autorização} ~~procuração~~ que lhe fôra concedida, o
 Supplicante agio sempre com grande criterio e prudencia, reve-
 lando o maior dedicação possivel aos interesses desses seus
 devedores, bastando, apenas salientar, que as sobras nas ven-
 das de café que constituiram, evidentemente um lucro para el-
 les, e que representavam cerca de 5.000 contos de réis, foram
 devidas exclusivamente á intervenção e ao amparo do Supplican-
 te. ~~Facto é verdadeiramente~~

Tanto é verdadeiro ^{agulta} ~~que~~ ^{que} ~~em~~
 a venda do café ^{na} ~~o~~ ^{teve} ~~prejuizo~~
 a firma Rinaldi ^{na} ~~o~~ ^{teve} ~~prejuizo~~
 os negocios ^{resultantes} ~~de~~ ^{de} ~~consenso~~ ^{dos} ~~Bancos~~
 de ^{que} ~~outras~~ ^{outras} ~~verbas~~ ^{do} ~~facto~~ ^{na}
 produziram

Prova eloquentissima e esmagadora de que tal in-
 tervenção só foi-lhes altamente benefica está no facto de não
 terem até hoje proposta acção alguma contra o Supplicante afim
 de pedirem a indemnização dos prejuizos que allegam ter sof-
 frido :

Tivessem ^{elles} ~~lhes~~ sido ^{legados} ~~legados~~ - não em 29 mil contos,
 como allegam agora, não em 20 mil como allegaram no inicio da
 sua campanha diffamatoria, não mesmo em 9 mil, mas em muito me-
 nos e já teriam, ha annos, accionado o Supplicante, porque os
 actos lezivos que lhe imputam, sendo factos alheios as acções
 executivas nellas não podiam ser allegados, em face de uma dis-
 posição terminante da lei.

Não tendo defesa alguma n'aquellas acções, mas, não querendo pagar aos ~~Supplicants~~ as sommas consideraveis que d'elle recebe ~~o~~ por empréstimos, o dr. Rinaldi lançou mão, em primeira logar, da ameaça, na persuasão de que o supplicante tendo receio das consequencias de uma campanha de descredito se submetterá a suas imposições !

E como não se submette ~~o~~ veio a campanha...

O seu intuito é manifesto: antes do julgamento dos recursos quer apresentar-se como uma infeliz victima de uma formidavel ~~extorção~~ e odiosa extorção !.....

II

Os réos confiaram a sua defesa a dois notaveis advogados, ^{mas} a obra destes profissionaes não tem a mais ligeira consistencia juridica.

Basta ler-se a juridica e bem deduzida sentença appellada, os luminosos pareceres dos grandes mestres de direito Commercial - Carvalho de Mendonça, Carvalho Mourão e Eduardo Espinola e as razões offerecidas em primeira e em segunda instancia pelo distincto advogado do Supplicante, em Santos os quaes examinaram e discutiram as questões que os autos suscitam sob todos os seus aspectos, para verificar-se que os réos não tem, effectivamente, defesa alguma.

Eis como o eminente advogado dr. Manoel Pedro Villaboim concluiu as suas razões:

"Em conclusão:

"Ou como se demonstrou de modo irresponsivel, estabeleceu-se entre o Autor e a firma Rinaldi o contracto de conta corrente e a divida hypothecaria inscripta na conta como uma de suas parcellas desapareceu por novação, operando assim a extinção da hypotheca, - que é o que se pede seja decretado pelos Egregios Julgadores -, ou se trata de uma méra conta-cor

dr. Augusto Barbosa

rente computistica de verbas de dever e haver, como pretende o Autor e a hypotheca está extinta porque, deante da lei, os pagamentos de Rinaldi tinham de ser imputados á divida mais antiga nella registrada, divida mais onerosa e liquida".

Entretanto, é manifesto dos autos:

1.^o - que nunca foi feito contracto algum de conta-corrente entre o supplicante e a firma Rinaldi; e

2.^o - que quando mesmo tivesse sido feito tal contracto, a divida hypothecaria não teria ficado extinta, por effeito de novação. Com effeito,

A

O contracto de conta-corrente é um contracto autonomo com caracteres, distinctivos e organismo proprio, e não póde ser confundido com a conta de deve e haver, tambem denominada conta-corrente, mas conta méramente graphica, destinada a demonstrar as entradas e retiradas de capitães, filiados a operações préviamente ajustadas, na qual se reúnem, diz Carvalho de Mendonça, em ordem systematica os factos occorridos entre o banqueiro e o seu cliente, destinada, em uma palavra, a patentear, em qualquer momento, o estado de uma parte em relação a outra.

Demodo que, não se póde induzir do processo da escripturação o contracto de conta-corrente, porque como muito bem pondera Paulo de Lacerda:

"Não basta que nos livros commerciaes se vejam as transacções reciprocas annotadas em forma de conta corrente: não basta que n'elles se leiam essas mesmas palavras - CONTA CORRENTE; não basta que operações diversas se tenham realizado entre as partes, computados por balan -

"ços os seus valores e levada a differença á nova conta de época successiva; não bastam indícios que encontrem explicação razoavel em outras contas de DEVE e HAVER, as quaes são alias, de uso extenso no commercio e frequentemente denominadas de contas correntes tambem."... mas

é preciso que fique provado o consentimento das partes para o referido contracto, resultando esse consentimento de actos inequivocos e concludentes. A prova do consentimento, professa Paula de Lacerda, deve apresentar-se indubitavel e decisiva.

Portanto, e no caso dos autos, - para que se possa affirmar que houve um verdadeiro contracto de conta-corrente entre o supplicante e a firma Rinaldi, e com todos os consectorios juridicos, era indispensavel que todas as circumstancias demonstrassem de um modo inequivoco, que - inscrevendo o Supplicante em seus livros e em uma unica conta, a importancia do emprestimo hypothecario, e as dos cheques emittidos em virtude da convenção verbal da abertura do credito, foi seu pensamento extinguir a obrigação garantida por hypotheca, fundindo-a com as relações resultantes da abertura de credito, passando assim, aquella obrigação a figurar como uma das parcelas da conta corrente e desaparecendo por isso mesmo, como titulo autonomo.

Ora, todas as circumstancias provam precisamente o contrario. No mesmo dia 20 de Junho de 1923 fizeram as partes dois contractos absolutamente distinctos, com caracteres proprios e bem definidos, sem qualquer traço de connexão entre elles, differentes quanto á forma, quanto ás condições, termo, objecto e garantia: - um por escriptura publica de emprestimo

de 6.742:000\$000, com determinados juros e determinado prazo para pagamento, garantido com hypotheca de predios e penhor de direitos resultantes de creditos, e outro verbal, de abertura de credito, garantido com conhecimentos ferro viarios de café.
Ora:

a) Si as partes contractantes tivessem tido porventura a intenção de extinguir a obrigação hypothecaria, fazenda figurar a sua respectiva importancia, como uma das parcelas da conta corrente, a hypotheca não teria sido inscripta no Registro Geral. E foi !

E quando mesmo tal inscripção tivesse tido logar por méra inadvertencia, é bem evidente que as partes, teriam immediatamente ajustado, e realizado o seu cancellamento.

Pois bem: tal inscripção jamais foi cancellada !

b) A obrigação foi tambem garantida com penhor mercantil ^{de direitos} resultante de creditos hypothecarios, mas as escripturas referentes a taes creditos só foram entregues ao Supplicante em Outubro de 1924.

Si, pois, como pretendem os réos aquella obrigação extinguiu-se com a sua inclusão na conta corrente, desappareceram ipso-facto, as garantias hypothecarias e pignoratícia, como obrigações accessorias. E como s'explica, então o facto de haver a firma Rinaldi remettido ao Supplicante, muitos meses depois de ser incluída na conta-corrente aquella obrigação, os documentos relativos ao penhor ?!

c) Se o Supplicante só fez o emprestimo de Rs?...
6.742:000\$000 á firma Rinaldi, ^{semente} mediante garantias reaes de primeira ordem, é absurdo pretender que no mesmo dia em que foi lavrada a escriptura, elle renunciasse as garantias, ajustando

uma conta-cofrente em que procurasse fundir todas as operações perdendo o empréstimo a sua individualidade própria, para tornar simples partida de credito !

d) Em Fevereiro de 1924, as partes, de commum acôrdo, retiraram da conta unificada de seus negocios, os artigos referentes aos adiantamentos contra conhecimentos ferro viarios, para formarem conta especial com a ^{denominação} ~~determinação~~ de "Conta Café" e alguns mezes depois a firma Rinaldi pagou o saldo desta conta e obteve do Supplicante a entrega dos conhecimentos ferro-viarios que ainda restavam e que representavam um valor de mais de mil contos de réis. Este facto, por si só, demonstra de um modo cabal, que as partes jamais tiveram a intenção de ajustar um verdadeiro contracto de conta-corrente, com todos os seus effeitos jurídicos.

e) Separadas como foram da primeira conta, as operações relativas aos adiantamentos cobertos com conhecimentos de café e que passaram para uma nova conta, denominada "Conta Café", restaram as operações referentes ao empréstimo confessado pela escriptura publica de 20 de Junho de 1923.

Portanto: o que os factos demonstram, de um modo inequivoco, é que não houve um contracto de conta-corrente com todos os seus effeitos jurídicos.

O eminente advogado dr. Villaboim, para sustentar, que houve um verdadeiro contracto de conta-corrente, funda-se no processo ou método de escripturação empregado na conta entre o supplicante e a firma Rinaldi, quando é certo aliás, como pondera Eduardo Espinola, e ensinam todos os mestres de direito Mercantil, "o que é decisivo para a solução da questão, não é o processo de escripturação que se haja adoptado, mas a vontade o consentimento das partes, como resultante de actos inequívocos e concludentes".

O fechamento de uma conta, o balanço, a inscrição de créditos, em conta, etc. são méras operações de contabilidade, "et ne comportent d'effets juridiques que ~~eux~~ que CONCORDENT AVEC L'INTENTION DES PARTIES". Paul Esmein - Rev. de Dir. Civil, 19 pag. 101.

O principal argumento invocado pelo patrono dos réos e precedido das palavras: "Importantíssima" - "Muita atenção", elle a synthetizou com as seguintes palavras:

"Lançando o debito hypothecario em conta-corrente como parcella de credito, fazendo-o entrar, antes de vencido, na compensação dos creditos da firma, contando-lhe antecipadamente juros, que só eram exigiveis á 30 de Setembro, creditando juros ás remessas da firma, o banco demonstrou a existencia do contracto de conta-corrente, o facto da novação".

São actos de contabilidade que ^(só) ~~os~~ podem comportar os effeitos juridicos que concordassem com a intenção das partes e já expuzemos factos e circumstancias eloquentissimas que demonstram cabalmente que a intenção das partes foi - não constituirem com o seu emprestimo, sob garantias de hypotheca e penhor e o novo credito verbalmente convencionado, com garantia de conhecimentos ferro-viarios de café, uma massa homogenea de operações, cuja liquidação ficasse suspensa a prazo certo, de modo a ser exigivel o saldo final resultante do balanço geral.

O que taes factos e circumstancias demonstram de modo inequivoco é, diz Eduardo Espinola, em seu parecer:

"que jamais as partes tiveram a ideia de, por effeito do contracto verbal de abertura de credito em conta corrente no mesmo dia em que se lavrou a escriptura de mutuo e hypotheca, inutilisar essa escriptura e passar para a

" conta-corrente o respectivo debito".

É bom não esquecer que uma conta sempre pode ser corrigida.

Accresce que, como disse Carvalho de Mendonça, em seu parecer, a conta mantida entre o Supplicante e a firma Rinaldi, era meramente graphica, destinada a registrar as entradas e retiradas de capitaes filiados a operações préviamente ajustadas entre as partes e a indicar, a qualquer momento o estado de uma em relação á outra.

Se no balanço dado a 30 de Junho de 1923, foi escripturado um saldo a favor ^{de sup^a} de 5.506:648\$800, tal balanço teve por fim tornar patente ás partes que si n'aquella data quizessem ellas liquidar completamente as suas contas, a firma Rinaldi, teria de pagar sómente aquella quantia e não toda a importancia da divida hypothecaria pois que até aquella data, nas o perações relativas ao café, havia um saldo a favor da firma Rinaldi, que podia ser descontado d'aquella divida.

Aquelles actos de contabilidade tinham, portanto, por fim patentear o estado de cada uma das partes, na referida data.

Demais, quando foi separada da conta commum gaver lida a conta denominada "Conta Cafe" foram extornadas d'aquella e feitas nesto ultimo, todos os lançamentos ~~super~~ relativos ~~as~~ operações de cafe ^{portanto, tambem} ~~incluindo~~ ^{aquele} saldo. Tudo isto foi feito de plena accordo pelas partes, com esta ^{plena} ~~plena~~ ^{cabalmente} ~~plena~~ ^{demas} ~~plena~~ ^{prova} no auto e esta se ~~de~~ ^{de} patentea nas ^{razões} do ^{sup^a} em 2^a instancia (Vide folhetos das ^{razões} pag. 37). O facto demonstra que nunca tiveram elles a ^{intenção} ~~intenção~~ de fazer um verdadeiro ~~contracto~~ ^{contracto} de conta-corrente ^{juridica}.

Trai estava vacando
Cafe de
Domeni

B

XX

Quando mesmo, porém, as partes tivessem feito um verdadeiro contracto de conta-corrente e a importancia de empresti mo hypothecario tivesse sido incluída na conta e debitada a firma Rinaldi, nem assim ficaria extincta essa obrigação e nem assis perderia ella a sua individualidade propria, pela prerem ptoria razão de que hoje, perante a sciencia juridica, é injustificavel, a novação como um dos ^{actos} ~~actos~~ da conta corrente contractual.

Carvalho de Mendonça, nega em absoluto esta novação, com argumentos irrespondiveis como vê-se do seu erudito parecer. Para Bonelli, novação e compensação são termos que se não podem

razões 37
plena accordo com credito
razões 37
plena accordo com credito

applicar á conta-corrente contractual, sem lhes retirar todo o significado jurídico.

Em um magistral estudo sobre a theoria jurídica da conta-corrente, publicado no vol. 19, de 1920, da Revue Trimestrielle, de Droit Civil, o illustre professor Paulo Esmein, demonstra que a novação como effeito da conta-corrente é contraria a intenção das partes, não se accomoda ás necessidades actuaes e já é condemnada pela Jurisprudencia dos Tribunaes.

E para demonstrar que a Jurisprudencia dos Tribunaes condemna a novação, diz elle:

"Et dès maintenant nous allons voir que cette idée de remplacement de la créance par un article de compte est en contradiction avec une jurisprudence bien établie.

Une remise est faite en effet de commerce et l'envoyeur tombe en faillite avant l'échéance; à l'échéance l'effet est protesté à la requête du porteur chez le tiré. Une jurisprudence bien établie décide que le réceptonnaire peut, par une contrepassation d'écritures, annuler le crédit qu'il a ouvert en compte au remettant, et en même temps conserver l'effet et en poursuivre le paiement contre les différents signataires.

Esse grande mestre demonstrou que a inscripção de um crédito garantido, em uma conta corrente contractual, não produz a novação desse credito e as garantias sempre subsistem.

Conclue o seu magnifico trabalho com a seguinte definição de contracto de conta-corrente.

"Le compte courant est une convention par la-

"quelle deux personnes en relation d'affaires conviennent tout en laissant subsister leurs créances avec leurs accessoires, de renvoyer a une date déterminée ou à la fin de leurs relations le règlement des opérations qui interviendront entre elles - décident de faire produire intérêt aux sommes dues, - enfin, conviennent de s'affecter mutuellement à la garantie de leurs dettes les créances portées au compte courante".

O projecto de Código Commercial organizado na Italia por uma comissão ministerial composta de notaveis juriconsultos e presidida por Cesare Vivante, contem a seguinte disposição:

Art. 480:

"Chi ha compreso nel conto un credito garantito da pegno ou ipoteca, ha diritto de valersi della garanzia, inquanto risulti creditore de un saldo".

Illmo. Exmo. Snr. ~~Ministro~~, *deyem bargados*.

Para não alongarmos este memorial, deixamos de tomar ~~(parte)~~ em consideração outras allegações do illustre patrono contrario, fraquissimas, aliás, e já cabalmente esmagadas pelo illustre dr. Augusto Barbosa.

Estabelecimento de credito, sempre honrado com a confiança dos poderes publicos e de todas as classes sociaes deste paiz, victima, neste momento, de uma torpe campanha de diffamação e de descrédito, em virtude de pleitos que pendem do julgamento perante o E. Tribunal de Justiça, o Supplicante ti-